



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.100726/2007-51  
**Recurso nº** 169.243  
**Resolução nº** **1302-000.075 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** A DA SILVA LEITE SERVIÇOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## RELATÓRIO

A DA SILVA LEITE SERVIÇOS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que indeferiu o pedido por ela formulado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o presente processo de pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, indeferido com base no argumento de que a atividade explorada pela contribuinte não autoriza a opção.

No documento de fls. 05, resta assinalado:

*Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. As pendências deverão ser solucionadas a fim de permitir a opção pelo Simples Nacional.*

*A pessoa jurídica acima identificada incorre na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:*

*Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*

*Estabelecimento CNPJ: 01.330.827/0001-26*

*Natureza jurídica não permitida: 401-4 Empresa Individual Imobiliária*

*Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput*

Em sede de impugnação (fls. 01) a contribuinte sustentou: a) que o código de atividade utilizado por ela era conflitante com a sua natureza jurídica; e b) que não mudou o código da atividade em razão da exiguidade de tempo.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 01-11.217, de 09 de junho de 2008, pelo indeferimento do pedido, conforme ementa que ora transcrevemos.

*SIMPLES. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade - ou revogação - por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para o INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO da empresa no Simples Nacional, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data do indeferimento impede sua anulação ou revogação.*

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 19/20, por meio do qual sustenta:

---

- que nunca praticou atividades do ramo imobiliário e sim coleta de resíduos não-perigosos, conforme consta atualmente no CNPJ;

- que não sabe por qual motivo houve a mudança da Natureza Jurídica para Empresa Individual Imobiliária no ano de 2003, sendo que no dia 21 de julho de 2003 realizou alteração para inclusão de filial com as mesmas atividades da matriz;

- que não conseguiu fazer a mudança da Natureza Jurídica em tempo hábil, mas, em 2008, promoveu a alteração;

- que não infringiu nenhum dispositivo da Lei Complementar nº. 123/2006;

- que a legislação não menciona em nenhum inciso e parágrafos a exclusão pela sua natureza jurídica e sim pela atividade que opera;

- que sempre atuou com a Natureza Jurídica permitida.

É o Relatório.

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, indeferido com base no argumento de que a natureza jurídica da contribuinte não autoriza a opção.

Em conformidade com o documento de fls. 5 (TERMO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL), a contribuinte ingressou com a opção pelo Simples Nacional em 05 de julho de 2007.

O documento denominado TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL (fls. 07) assinala:

*Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):*

*Estabelecimento CNPJ: 01.330.827/0001-26*

*Natureza jurídica não permitida: 0004-0114*

*Empresa Individual Imobiliária*

*Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput.*

*A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Por meio de impugnação, a contribuinte argumentou que o código correspondente à sua natureza jurídica encontrava-se errada (401-4 Empresa Individual Imobiliária, em vez de 213-5 Empresário) e que não teve tempo hábil para promover a alteração. Esclareceu, ainda, que desde a sua constituição se dedica à exploração do transporte de coleta de lixo industrial, comercial e residencial (entulhos), sendo optante pelo SIMPLES desde 1º de janeiro de 1997.

De acordo com o extrato de fls. 11, a natureza jurídica da contribuinte foi alterada, no âmbito do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, em 29 de agosto de 2007.

A autoridade julgadora de primeira instância, pronunciando-se pela impossibilidade de anulação ou revogação do ato administrativo de indeferimento, decidiu pelo não acolhimento do pedido da contribuinte.

Entendendo ser necessária a complementação da instrução processual, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

1. explicito o fundamento legal que serviu de suporte para o indeferimento da opção da contribuinte (Lei Complementar nº. 123, de 2006, art. 3º, *caput*), eis que nele não se observa qualquer menção à sua natureza jurídica;
2. se pronuncie sobre o documento de fls. 02 (REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO), em especial no que diz respeito à data de deferimento ali consignada (17 de fevereiro de 2003) e às atividades registradas;
3. informe se o indeferimento da opção teve por base única e exclusivamente os dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
4. informe, com base nos elementos disponíveis (atos constitutivos, declarações apresentadas, registros contábeis e fiscais, etc.), se existe indícios de exploração de atividade impeditiva do ingresso no SIMPLES NACIONAL, observando, no que couber, as disposições do art. 17 (incisos XIV e XV) e do art. 18 (inciso I do parágrafo 5º C) da Lei Complementar nº. 123, de 2006.

Solicita-se a elaboração de parecer conclusivo acerca dos esclarecimentos ora solicitados, devendo a contribuinte ser dele cientificada para, se quiser, aditar razões.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães